



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008515-39.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada MÁRCIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1008515-39.2024.8.26.0269

Apelante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Márcia Aparecida da Silva Nogueira

Itapetininga

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Miguel Alexandre Correa Franca

Voto nº 19895

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta contra sentença que condenou a parte requerida a manter o plano de saúde da autora durante o tratamento das moléstias indicadas nos autos, até a alta médica, com a autora respondendo integralmente pela contraprestação devida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) impugnação ao valor da causa, por tratar-se de obrigação de fazer sem conteúdo econômico estabelecido; (ii) elegibilidade da autora para manutenção do plano de saúde, considerando que não realizava contribuição no pagamento da mensalidade, apenas coparticipação.

III. Razões de Decidir 3. Acolhida a preliminar de impugnação ao valor da causa, devendo corresponder a 12 vezes a mensalidade do plano de saúde. 4. No mérito, a beneficiária não contribuiu com valor fixo mensal, apenas coparticipação, não havendo direito à manutenção do plano de saúde nos termos da Lei nº 9.656/98 e da tese firmada pelo STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença reformada, ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho. 2. Pagamento de coparticipação não caracteriza contribuição.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, arts. 30 e 31.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP.

Trata-se de apelação cível, interposta contra a

sentença proferida a fls. 246/251 nos autos da ação de obrigação de fazer, que dera pela procedência da demanda, a fim de *“condenar a parte requerida a manter o plano de saúde da autora, nas mesmas condições de que atualmente goza, durante o tratamento das moléstias indicadas nos autos, até a alta médica, devendo a requerente responder integralmente com a contraprestação devida por sua vinculação ao contrato oferecido pela ex-empregadora”*.

Inconformada, insurge-se a operadora de saúde ré, **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pela reforma da r. sentença.

Preliminarmente, suscita impugnação ao valor da causa, uma vez que o objeto da lide é obrigação de fazer, sem conteúdo econômico estabelecido. Assim, faz-se de rigor a atribuição no valor correspondente a 12 vezes a mensalidade do plano de saúde em questão.

Em relação ao mérito, aduz que é incontroverso que a beneficiária não realizava contribuição no pagamento da mensalidade do plano, custeando apenas a coparticipação, o que não caracteriza contribuição, de modo que não é elegível para a manutenção do plano de saúde nos termos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 e Tema 989 do STJ.

Ademais, argumenta pela inaplicabilidade do Tema 1082, uma vez que a apelada não se encontra internada, tendo juntado, tão somente, exames de rotina, que não justificam a manutenção do plano em questão.

Deste modo, requer que o presente recurso seja provido, a fim de julgar a ação improcedente.

Recurso processado; respondido a fls. 279/288.

Parecer emitido pela D. Procuradoria Geral de Justiça, a fls.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juízo, vislumbro elementos que justificam a reforma da r. sentença.

De plano, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que, tratando-se de obrigação de fazer para manutenção de plano de saúde, a sua atribuição deve corresponder a 12 vezes a mensalidade do plano de saúde o qual busca ser beneficiário, não havendo qualquer justificativa para se estabelecer o valor da causa em relação à 12 vezes o valor da multa contratual.

Neste sentido, determino a correção do valor da causa para o montante informado pela seguradora, em sede de

contestação, a fls. 53, qual seja, R\$1.428,00, correspondente a 12 vezes a quantia da mensalidade de R\$119,00.

Em relação ao mérito, também assiste razão ao apelante, considerando as teses fixadas pelo STJ, bem como, a legislação específica.

Com efeito, faz-se de rigor ressaltar que a Lei nº 9.656/98 veio regular os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelecendo, em seus artigos 30 e 31, regras que assegurem ao empregado demitido e ao aposentado, o direito de manter sua condição de beneficiário no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ele assuma o pagamento integral do preço.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese quando do julgamento de recurso repetitivo acerca da impossibilidade de manutenção do plano de saúde empresarial para ex-empregado que não contribuía à época do vínculo empregatício, mesmo se existisse coparticipação.

No julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que: *"Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto"*.

Dessa forma, evidencia-se que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de continuidade do plano de saúde para os ex-empregados aposentados que realizaram o pagamento através da coparticipação.

Todavia, em simples consulta aos autos, bem como, assumido pela própria autora/apelada, verifica-se que a beneficiária pagava apenas a coparticipação, não havendo contribuição de valor fixo mensal.

Portanto, incontroversa a ausência de contribuição pela apelante junto ao plano e, à vista do julgamento dos recursos especiais suscitados, é descabida a permanência da apelante junto ao plano coletivo, por ausência de enquadramento ao disposto no artigo 30 da Lei 9.656/98.

Por fim, tampouco há que se falar na manutenção da autora no plano de saúde por, supostamente, estar em tratamento de doença grave, conforme sugerido pelo MM. Juízo.

Ora, em simples análise do documento de fls. 43, verifica-se que não se trata de laudo/relatório médico, mas de simples guia de serviço para realização de exame, sem qualquer diagnóstico ou prescrição de tratamento.

Assim, não vislumbro urgência ou risco de dano à saúde da recorrente que justifique a sua manutenção no plano de saúde, demonstrada a ausência de amparo legal.

Desta forma, dou provimento ao presente recurso, a

fim de reformar a r. sentença, julgando a ação improcedente.

Neste sentido, digno de nota o entendimento adotado por esta Relatoria, em casos análogos ao presente:

*Apelação - Ação de obrigação de fazer – Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora e denúncia à lide do estipulante – Afastadas - Manutenção de aposentado no plano de saúde administrado pela apelante, nas mesmas condições anteriores ao desligamento do apelado da empresa estipulante - Impossibilidade – Aplicação da tese repetitiva aprovada pelo C. STJ no julgamento dos REsp ns. 1.680/31/SP e 1.708.104/SP – Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto – Caso dos autos em que inexistiu contribuição mensal ao plano coletivo por parte do apelado, apenas coparticipação – Circunstância que, nos moldes dos recursos repetitivos ora referidos, torna descabido o direito a permanência junto ao plano – Sentença reformada – Sucumbência invertida - Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1097968-48.2016.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2019; Data de Registro: 09/03/2019)***

PLANO DE SAÚDE – Manutenção de aposentado no plano de saúde, nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento da

*empresa estipulante – Aplicação da tese repetitiva aprovada pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.680.318/SP e 1.708.104/SP – Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado demitido sem justa causa ou aposentado, como beneficiário do seguro, se ele não contribuía para o pagamento do contrato (mensalidade) – Autor que apenas pagava os custos de coparticipação dos serviços assistenciais utilizados – Pagamento que não se confunde com contribuição e tampouco pode ser classificado como salário indireto – Circunstância que nos moldes do entendimento vinculante da Corte Superior de Justiça, torna descabido o direito a permanecer no plano de saúde – Precedentes – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1022905-35.2017.8.26.0309; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021**)*

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MANUTENÇÃO DE APOSENTADO NO PLANO DE SAÚDE, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES AO SEU DESLIGAMENTO DA EMPRESA ESTIPULANTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 101 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MÉRITO – APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA APROVADA PELO C. STJ NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.680.318/SP E 1.708.104/SP – NOS PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS CUSTEADOS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR NÃO HÁ DIREITO DE PERMANÊNCIA DO EX-EMPREGADO APOSENTADO COMO BENEFICIÁRIO DO SEGURO SE ELE NÃO CONTRIBUÍA PARA O PAGAMENTO DO CONTRATO (MENSALIDADE) – AUTOR QUE APENAS PAGAVA OS CUSTOS DE COPARTICIPAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS UTILIZADOS –

*PAGAMENTO DE COPARTICIPAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRIBUIÇÃO E TAMPOUCO PODE SER CLASSIFICADA COMO SALÁRIO INDIRETO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NOS MOLDES DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, TORNA DESCABIDO O DIREITO A PERMANÊNCIA DO BENEFICIÁRIO JUNTO AO PLANO DE SAÚDE – SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1000423-27.2017.8.26.0137**; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021**)*

Por fim, previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Por consequência, inverte a sucumbência fixada.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica